



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000422/93-20  
Recurso nº : 128.377  
Acórdão nº : 303-32.021  
Sessão de : 18 de maio de 2005  
Recorrente : TAM – TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.  
Recorrida : DRJ-BOA VISTA/RR

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF).  
ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE.  
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE  
INSTÂNCIA. Processo que deverá ser devolvido à repartição de  
origem no sentido de serem adotadas as providências cabíveis.

Para que não se promova o cerceamento do direito de defesa do  
contribuinte, com a supressão de instância administrativa, o  
processo deve ser retornado à repartição *A Quo*, a fim de serem  
adotadas as providências legais para julgamento da questão de  
mérito.

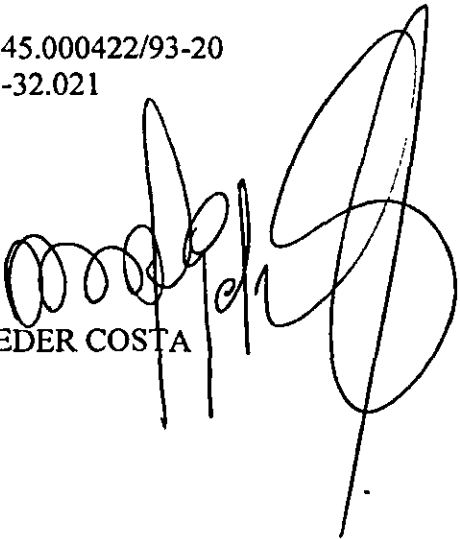
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, devolver os autos à autoridade competente  
para proferir a decisão de primeira instância, determinando que seja seguido o rito  
previsto do Decreto 70.235/72, na forma do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado. Vencidos os conselheiros Nanci Gama e Sérgio de Castro Neves, que  
davam provimento ao recurso voluntário.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

Processo nº : 10245.000422/93-20  
Acórdão nº : 303-32.021

MARCIEL EDER COSTA  
Relator



Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o conselheiro Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o advogado Hélio Barthem Neto, OAB 192445/SP.

AMB



Processo nº : 10245.000422/93-20  
Acórdão nº : 303-32.021

## RELATÓRIO

Trata-se de execução de termo de responsabilidade firmado pela recorrente por ocasião da importação de uma aeronave sob o regime de admissão temporária através da Inspetoria da Alfândega de Boa Vista.

A empresa recorrente solicitou a admissão temporária da aeronave especificada na D.I. nº 74/91 (fls. 01/03), a qual foi concedida, expirando o prazo em 18/10/92.

As obrigações fiscais foram constituídas em Termo de Responsabilidade, conforme documento de fl. 04.

Posteriormente, prorrogou-se o prazo de permanência do bem sob aquele regime até 18/09/96, mediante despacho à fl.79.

Ocorre que em ato de fiscalização aduaneira realizado pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, foi constatado que a empresa sublocou a aeronave em questão, o que caracterizaria a utilização do bem em finalidade diversa da que justificou a concessão da admissão temporária, conforme notícia as fls. 94.

Em razão disto, foi iniciada a execução administrativa do Termo de Responsabilidade, notificando-se a empresa para que realizasse o pagamento no prazo de 30 dias (fl.95).

A empresa não comprovou o pagamento e apresentou impugnação (fls. 101/115) à execução deste Termo de Responsabilidade.

A DRF/Boa Vista, baseada na IN SRF 058/80, considerou descabida a impugnação e encaminhou o processo para ciência do interessado da respectiva cobrança (fl. 118).

Irresignada, a recorrente intenta Recurso Voluntário (122/141) a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, tempestivamente, pois intimada pessoalmente em 29/02/1996 (fls. 119), apresentou recurso voluntário em 21/03/1996 (fls. 123 a 141), alegando em síntese:

- preliminarmente, que a decisão proferida pela autoridade julgadora privilegiou a IN SRF nº 58/80 em detrimento ao que resta estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, a, e o inciso LV, incorrendo, portanto, em violação ao direito constitucional de ampla defesa;

Processo nº : 10245.000422/93-20  
Acórdão nº : 303-32.021

- que a IN SRF nº 136/87 não vincula a fruição do benefício ora discutido à utilização em determinada finalidade, logo, no presente caso, o regime de admissão temporária beneficia o bem em si mesmo, independente da sua destinação;

- ainda que se admitisse a concessão do regime vinculado à destinação do bem importado, constata-se que na D.I. consta declaração expressa que a aeronave se destina a utilização no transporte aéreo de passageiros e/ou cargas;

- que a recorrente é empresa de táxi aéreo e a sua prestação de serviços implica, necessariamente, na cessão de aeronaves para terceiros, acompanhadas ou não de tripulação, dependendo das características da operação contratada com o cliente;

- que as normas que regulam a sua atividade autorizam expressamente a prestação de serviços através de transferência do uso da aeronave a um cliente piloto que a toma em forma de aluguel;

- que alugar ou arrendar a aeronave por um determinado período de tempo, desde que para o transporte de cargas e/ou passageiros, é utilizar o bem dentro das finalidades peculiares às operações da recorrente;

- que, ainda que seja mantida a execução do mencionado termo, tem que ser excluída a multa calculada sobre o valor do II, a multa cambial e os acréscimos constantes na notificação que deu origem a esta execução, tendo em vista que não ocorreu ainda o termo final do regime especial da recorrente e a multa só é exigível pelo não retorno do bem ao exterior no prazo fixado no Termo de Responsabilidade;

- que a ausência dos demonstrativos de cálculo da atualização monetária e da apuração e cálculo dos juros que compõem o crédito tributário, bem como da sua respectiva conversão em UFIR'S, violou o direito de ampla defesa da recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10245.000422/93-20  
Acórdão nº : 303-32.021

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

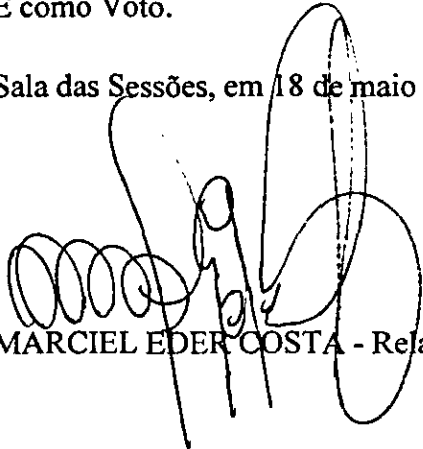
Estando presentes todos os requisitos para a admissibilidade do recurso ora em debate, sendo o mesmo tempestivo, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço, portanto, deste Recurso Voluntário.

O cerne da presente demanda reside na verificação de que não houve julgamento em Primeira Instância da matéria em debate, submetendo-se ao rito processual nos estritos termos do Decreto 70. 235/72.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR no sentido de que não se promova o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, com a supressão de instância administrativa, devendo o presente processo ser retornado a repartição *A Quo*, a fim de serem adotadas as providências legais para julgamento da questão de mérito.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005



MARCIEL EDER COSTA - Relator